



Número: **0808473-05.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18460 942	19/07/2021 16:28	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808473-05.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT (ID 1544242 - Petição Inicial).

A parte autora alega ter sofrido acidente automotivo que lhe causara fraturas no braço esquerdo e pé direito, RESULTANDO NA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS (DEBILIDADE PERMANENTE). Requereu a condenação da requerida no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID 10987047 - Despacho).

Contestação da requerida (ID 5108047 - CONTESTAÇÃO). Preliminarmente, alegou carência de ação por falta de interesse de agir. Alegou a prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos da ação. Afirmou não ter sido demonstrada a existência de qualquer sequela do acidente.

Laudo pericial (ID 6106724 - Petição).

Manifestação da ré ao laudo pericial (ID 6307142 - Petição).

Manifestação da parte autora ao laudo pericial (ID 6611175 - Petição).

É o relato. Decido:

PRELIMINARMENTE

a) FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Observo que **inexiste evidência de requerimento administrativo** pela parte autora relativa ao seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, entendeu pela aplicabilidade do mesmo entendimento que vem sendo utilizado para as questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, conforme infere-se da seguinte decisão monocrática:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. (STF. RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

A despeito da possibilidade de extinção do feito pela ausência de requerimento administrativo, não se pode perder de vista que o moderno processo civil se presta à economia processual e, também, à prevalência da resolução dos litígios com resolução do mérito (vide art. 488 do CPC).

No caso, o processo se encontra instruído, e, inclusive, com laudo pericial produzido nos autos. Nesta situação, em que o processo se encontra em estágio adiantado, impõe-se dar ao

processo uma solução diversa da sua extinção. No caso, deve se impor ao autor, **mesmo que venha a ser vencedor na ação**, o ônus de sucumbência pela propositura da ação, com esteio na regra da causalidade, é dizer, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportar o seu custo. Uma vez que não é possível estabelecer qual teria sido o entendimento do réu, na hipótese de prévio requerimento administrativo, deve o autor suportar os custos do processo, caso logre êxito em sua pretensão. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7 DO STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A convicção a que chegou o acórdão de que não houve recusa administrativa por parte da seguradora, uma vez que a autora não se valeu do meio adequado para a solicitação referente ao envio de cópia do suposto processo administrativo relativo ao recebimento do seguro DPVAT, existindo dúvidas, inclusive, quanto a efetiva solicitação administrativa do referido seguro obrigatório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Por conseguinte, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que, como visto, não ocorreu na hipótese. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1481435/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, Dje 10/09/2019)

PREScrição

O seguro DPVAT é um seguro obrigatório de responsabilidade civil, portanto, prescreve em 03 (três) anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário (REsp nº 1.071.861 – SP. Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/6/2009).

Referida compreensão foi ainda consagrada na Súmula 405 do STJ:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Verifica-se que o acidente sofrido pelo autor da ação se deu em 24/04/2015, conforme Boletim Médico de entrada do autor junto ao Hospital de Urgência de Teresina (ID 1544701 – Documentos, página 6).

A ação de seguro DPVAT, todavia, fora proposta somente em 27 de abril de 2018, portanto, há mais de 3 (três) anos do fato gerador à indenização securitária.

Inexiste documento nos autos que evidencie que a ciência do autor tenha se dado em momento posterior ao do acidente.

Embora o autor, em sua petição inicial, sustente ter havido a suspensão do prazo prescricional em razão do pedido na esfera administrativa, não faz nenhuma prova de tal pedido (negado pela ré, conforme preliminar alhures apreciada).

Mesmo que, em muitos casos, a ciência da inequívoca incapacidade se dê apenas com a ciência do laudo do IML, é possível que referida ciência ocorra em momento anterior, por outros e variados meios.

Especialmente quando as lesões sofridas são diminutas e se consolidam rapidamente, é injustificável admitir que a prescrição tenha seu termo inicial apenas mais de 3 (três) anos após o acidente, em razão da inércia do segurado. Diferente é a hipótese de lesões severas, com tratamento que comprovadamente se protraí no tempo, as vezes por anos, não sendo esta a situação dos autos, já que inexiste qualquer documentação médica que ateste neste último sentido.

No presente caso, o acidente automobilístico causador da alegada invalidez teria ocorrido em 24/04/2015, portanto, em 24/04/2018 se consumou a prescrição. **A ação, contudo, foi proposta apenas em 26/04/2015.**

DISPOSITIVO

ANTE o exposto, reconheço a **PRESSCRIÇÃO** da(s) pretensão(ões) veiculada(s) na ação, razão pela qual a resolvo com resolução do mérito, com esteio **art. 487, II, do CPC.**

Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes

últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. A condenação fica submetida à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da anterior concessão de gratuidade da justiça (ID 10987047 - Despacho).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), datado eletronicamente.

Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina